



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

**Autos n. 0004706-27.2022.8.16.0004**

***Sequencial ímpar (48957)***

**Mandado de Segurança Coletivo**

**Assunto Principal:** Promoção / Ascensão

**Impetrantes:** SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL PARANÁ

**Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

**DECISÃO INICIAL**

**1.** Reporto-me, por brevidade, ao ***relatório*** do despacho inicial de mov. 19.1.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (mov. 19.1), a parte Impetrante manifestou-se ao mov. 22.1 e, **quanto ao item a)** arguiu que não há possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo contra o ato coator; **quanto ao item b)** indicou como autoridade coatora o Sr. SILVIO JACOB ROCKEMBACH; **quanto ao item c)** informou que as custas iniciais foram recolhidas e quanto aos autos de n. 0004078-09.2020.8.16.0004 defendeu inexistir conexão ou prejudicialidade entre os pedidos; e, **quanto ao item d)** informou que o valor da causa foi estimado “*levando-se em conta a ausência de proveito econômico mensurável da pretensão deduzida*”. Por fim, reiterou o pedido liminar e final do presente *writ*. Acostou documentos (movs. 22.1/22.7).

Vieram-me, então, os autos conclusos.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

É o necessário relato. **Passo a fundamentar e decidir.**

**2.** Diante dos documentos acostados aos autos, **RECEBO** a emenda à petição inicial, já que presentes os requisitos mínimos dispostos na legislação processual vigente.

**3. Do pedido liminar**

A parte Impetrante dispõe à fl. 15 do petítório de mov. 1.1 acerca da existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da segurança de modo imediato, asseverando que “A antecipação de tutela é necessária no presente caso em razão da já demonstrada existência de “*fumus boni iuris*” bem como diante da existência de “*periculum in mora*”. Este último decorrente da instauração do processo de promoção por meio da Deliberação nº 262/2022, publicado no DIOE nº 11169 de 05/Mai/2022, p. 91/92, conforme documentos anexos. Nesta deliberação esta expressamente determinada a exclusão do procedimento de promoção, dos policiais civis que estiverem respondendo a sindicância, procedimento disciplinar e ação penal, sendo certo que somente com a intervenção do Poder Judiciário os Delegados de Polícia representados poderão ter seu direito preservado, deixando de serem lesados por norma reconhecidamente inconstitucional;” (fl. 15, mov. 1.1).

Pretende a parte Impetrante, em sede liminar, a determinação de que o Impetrado se abstenha de excluir os Delegados de Polícia, representados pela Impetrante, do processo de promoção funcional em razão do disposto na Deliberação n. 262/2022, publicada no DIOE n. 1169 de 05 de maio de 2022, por estarem respondendo a sindicâncias, procedimentos disciplinares, ações penais ou por terem sido presos cautelarmente, isso em razão da não recepção da norma contida no artigo 43, incisos I, II e III da LC n. 14/1982, frente ao contido no artigo 5º, LVII da Constituição Federal e em atenção à decisão do STF, em repercussão geral, no RE n. 560.900/DF.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Analisando os argumentos deduzidos na peça inaugural, em juízo de cognição sumária, compreendo **presentes** os requisitos inerentes ao deferimento da medida liminar, especialmente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

**Explico.**

Da análise dos documentos colacionados aos autos e, em consulta ao *website* da Receita Federal, vê-se que a Impetrante é entidade sindical, promovendo atividades e organizações sindicais:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 72.065.758/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/1993
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO PARANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIDEPOL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical		

Na qualidade de entidade sindical constituída e em funcionamento há mais de um ano, nos termos do artigo 21 da Lei 12.016/2009, atua em defesa dos direitos da categoria que representa, isto é, os delegados de Polícia do Estado do Paraná.

Insurge-se a parte Impetrante contra ato praticado pelo Presidente do Conselho da Polícia Civil do Paraná consistente na Deliberação n. 262, mormente em relação à disposições de item V, “d” e “e”, que prevê a **exclusão da lista de promoção funcional de servidores policiais civis que estiverem respondendo à sindicância, procedimentos**





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

**disciplinares, ações penais ou tiver sido presos cautelarmente, in  
verbis:**

V – Pela adoção de providências, no âmbito da Comissão de Promoções, após prestadas as informações descritas nos item III e IV acima, através do "Módulo Almanaque - Comissão de Promoções da Polícia Civil (Sistema GARH)", nos termos do artigo 5º e seus incisos, do Decreto nº 1770/2003, e com fundamento nas disposições constantes do Artigo 44, § 2º, do Estatuto da Polícia Civil, com vistas à exclusão dos servidores:

- a) que figuraram em lista anterior de promoção, em razão de suas aposentadorias ou outras razões para o desfazimento de vínculo com a Administração;
- b) que ainda não completaram o interstício legal de três anos na classe, pelo critério do merecimento, conforme artigo 41, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil e artigo 19, inciso III, do Decreto nº 1770/2003, e; que ainda não completaram o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, pelo critério de antiguidade e em havendo vagas em número superior ao de candidatos com interstício completo, os que ainda não houverem completado na classe anterior, um mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que sejam servidores policiais civis estáveis (art. 42 e parágrafos, da Lei Complementar nº 14/1982);
- c) que não tiveram a estabilidade declarada;
- d) que estiverem respondendo a sindicância, processo disciplinar e processo criminal;
- e) que se encontrem presos preventivamente ou em flagrante delito;
- f) condenados, enquanto durar o cumprimento da pena;
- g) que estiverem no período de três anos a contar da data da punição, na esfera criminal ou administrativa;
- h) que se encontrem afastados do exercício da função por ato de improbidade administrativa;
- i) exclusivamente quanto à promoção por merecimento:

De fato, da deliberação n. 262/2022, extraem-se as hipóteses atreladas aos incisos I, II e II do artigo 43 da Lei Complementar n. 14/1982, que assim dispõe:

Artigo 43. O servidor policial civil, observado o previsto no § 1º do artigo 216 desta lei, não poderá concorrer à promoção e acesso, quando:

- I - Estiver respondendo à sindicância ou processo disciplinar;
- II - Estiver respondendo a processo criminal. enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- III - for preso preventivamente ou em flagrante delito;





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 560.900/DF, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese (**Tema 22**): *“Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”*.

A par disso, firmou-se o entendimento que, *“como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente”, sem afastar, contudo, que a lei institua requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão das atribuições envolvidos, como as carreiras de servidores da segurança pública (art. 144 da CF), “salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade”*.

Nota-se que a simples circunstância de responder processo administrativo ou judicial, por si só, não se revela suficiente para impedir acesso ou participação em concurso, inclusive de promoção funcional, com evidente violação ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF).

Ressalta-se, ainda, a dimensão externa deste princípio, segundo a qual, o fato da pessoa estar respondendo a ações penais não pode resultar de forma negativa em sua vida. Portanto, deve a legislação infraconstitucional respeitar o princípio constitucional da presunção da inocência, sob pena de violação clara e expressa da Constituição Federal.

Logo, presente está a probabilidade do direito invocado pela parte Impetrante.

Entendo, por fim, o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, mormente porque a Deliberação n. 262/2022 está produzindo efeitos e, inegavelmente, poderá alcançar os representados das





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Impetrantes que estejam na situação aqui retratada (*respondendo a sindicância, processo disciplinar e processo criminal, ou que se encontrem presos preventivamente ou em flagrante delito*), impedindo-os de participar da promoção na carreira.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos inerentes à tutela de urgência, ***impõe-se a sua concessão.***

Isto posto, ***DEFIRO*** o pedido liminar, para o fim de ***determinar*** à autoridade Impetrada que se ***abstenha*** de excluir os Delegados de Polícia, representados pelas Impetrantes, de listas de promoção funcional meramente por estarem respondendo a sindicâncias, procedimentos disciplinares, ações penais ou por terem sido presos cautelarmente, em razão das normas legislativas aplicáveis à espécie e dispostas acima, bem como em atenção à referida decisão do Supremo Tribunal Federal.

***Intime-se***, com urgência, a parte Impetrada, ***via mandado***, quanto ao teor desta decisão, podendo-se a Secretaria valer-se dos meios de intimação constantes da Portaria das Varas Unificadas para tanto.

**4. *Notifique-se*** a autoridade apontada como coatora para que, ***no prazo de dez dias***, apresente informações, com fulcro no artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

**5. *Cientifique-se*** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu Procurador jurídico, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postule o ingresso, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

**6. Prestadas as informações, *intime-se a parte Impetrante*** para sobre elas manifestar-se, no prazo de cinco dias, em consonância com o disposto no artigo 218, §1º do CPC.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA  
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

**7.** Após as informações ou transcorrendo *in albis* o prazo para tanto, **abra-se vista** dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para que, **no prazo improrrogável de dez dias**, elabore parecer conclusivo, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

**8.** Oportunamente, à conclusão para deliberações.

**9.** **Cumpra-se. Intimem-se.** Diligências necessárias.

Curitiba/PR, data da inserção no sistema<sup>1</sup>.

**CAMILA SCHERAIBER POLLI**

Juíza de Direito Substituta

*(documento assinado digitalmente)*

<sup>1</sup> Artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

